



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n° 10120.007400/2002-11
Recurso n° 105-142.854 Especial do Procurador
Matéria IRPJ
Acórdão n° 01-05.747
Sessão de 03 de dezembro de 2007
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA AGROPECUÁRIA BARRA BONITA LTDA.

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL – A regra limitadora da compensação de bases negativas da CSLL, prevista no art. 58 da Lei nº 8.981/1995, não se aplica à atividade rural.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Luciano de Oliveira Valença que deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

Presidente

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de recurso especial intentado pela Fazenda Nacional, com esteio no art. 32, c/c o art. 33 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, desafiando o acórdão nº 105-14.884, de 02 de dezembro de 2004 que, por maioria de votos, reconheceu a inaplicabilidade da limitação de compensação da base negativa da CSLL para as empresas que se dedicam à atividade rural.

Argumenta a recorrente que a decisão contraria a Lei nº 8.981/95, art. 58 e a Lei nº 9.065/95, uma vez que a exceção para as empresas que se dedicam à atividade rural só veio com a MP nº 1.991-15/2000.

Entendendo demonstrada a contrariedade à lei, o precedente da câmara recorrida deu seguimento ao recurso.

Contraarrazoando o recurso, a interessada, após citar o art. 57 da Lei nº 9.065/95 que estatui que à CSLL se aplicam as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ e o § 4º, do art. 35, da IN-SRF nº 11/96, que disciplina que o limite de redução não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, conclui que se para a apuração da base de cálculo do IRPJ é permitida a compensação em 100%, não resta dúvida que também para a apuração da base de cálculo da CSLL, aplicando-se a mesma regra de apuração, é permitida a compensação de 100% da base de cálculo negativa, o que veio a ser confirmado pela MP nº 1991-15/2000, art. 42, com aplicação retroativa a 1995, por se tratar de norma meramente interpretativa.

Acrescenta que, a favor das empresas rurais, milita o sentido teleológico da Lei nº 8.023/80, dispensando a essas empresas um tratamento fiscal mais benéfico.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO , Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A exceção à limitação da compensação prevista no art. 35, § 4º, da IN-SRF nº 11/96 se aplica ao IRPJ e também à CSLL.

Isto porque a atividade rural é regida por lei específica, a Lei nº 8.023-90, que não foi revogada pela Lei nº 8.981/95 e que permanecendo em vigor impossibilita a limitação de compensação, quer para o imposto de renda, quer para a contribuição social sobre o lucro.

Através do art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000, o Poder Executivo veio reconhecer explicitamente o que já decorria da legislação aplicável, ou seja, que a limitação de compensação da base negativa da CSLL não se aplica à atividade rural.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2007

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

